



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº. 6.824, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o Decreto Municipal nº 6.688, de 2 de fevereiro de 2021, para dispor sobre o Programa Bolsa Trabalho do Município e disposições transitórias de execução durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid-19, nos termos da Lei Municipal nº 3.398, de 29 de setembro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e autorizado pela Lei Municipal nº. 3.361, de 2 de fevereiro de 2021, alterada pela Lei nº 3.398, de 29 de setembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Assistencialismo e Requalificação Profissional, criado Lei Municipal nº 3.361, de 2 de fevereiro de 2021, passou a denominar-se Programa Bolsa Trabalho do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 3.398, de 29 de setembro de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º deste decreto, o Decreto Municipal nº 6.688, de 2 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a nova redação da ementa e do *caput* do art. 1º, a nova redação do *caput* do art. 2º, acrescida do § 3º no art. 4º e a nova redação do *caput* do art. 8º:

“Regulamenta o Programa Bolsa Trabalho do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.” (NR)

“Art. 1º O Programa Bolsa Trabalho do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de caráter assistencial, visa proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Município e será coordenado pelo Departamento Municipal de Assistência Social com a colaboração dos demais Departamentos Municipais.

.....” (NR)

“Art. 2º O Programa consiste na concessão de bolsa trabalho de até 1 (um) salário-mínimo nacional e na realização de cursos de qualificação profissional.

.....” (NR)



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Decreto nº 6.824, de 8 de outubro de 2021 Fls. 2 de 3

“Art. 4º

.....
§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta municipal somente poderão utilizar o Programa Bolsa Trabalho se não promoverem a substituição de seus servidores, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa.”
(NR)

“Art. 8º Os alistados selecionados e convocados, para efeito de preenchimento das vagas disponíveis, ficam sujeitos à apresentação de documentos que comprovem a veracidade de suas informações, devendo, para tanto, firmar Termo de Adesão ao Programa.

.....” (NR)

Art. 3º Durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid-19, o Programa Bolsa Trabalho do Município será executado mediante a adoção dos seguintes parâmetros:

I - beneficiário: deverá preencher as seguintes condições:

a) ser integrante de família que aufera renda mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional e que não tenha outros membros beneficiários do mesmo auxílio;

b) esteja em situação de desemprego, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou de qualquer outro programa assistencial equivalente;

c) resida, pelo período de 2 (dois) anos, no mínimo, em local próximo de onde deverão ser realizadas as atividades disponibilizadas pelo Programa;

II - valor do benefício: será de 1 (um) salário-mínimo nacional;

III - condição para pagamento do benefício: o beneficiário deverá realizar atividades com vistas à sua recolocação profissional, durante 8 (oito) horas diárias e 5 (cinco) dias da semana, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, estando incluídas nesse período, em conjunto ou individualmente, a participação em cursos de qualificação profissional, sendo-lhe vedado substituir servidores públicos;

IV - duração do benefício: 6 (seis) meses;

V - vigência do benefício: Exercícios de 2021 e 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

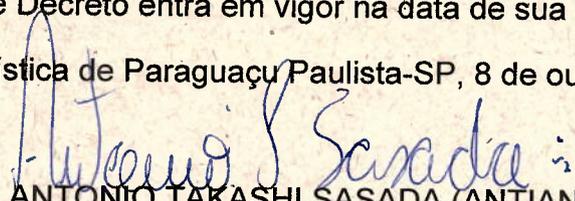


Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

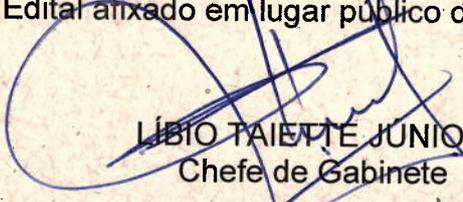
Decreto nº 6.824, de 8 de outubro de 2021 Fls. 3 de 3

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de outubro de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por
Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIETTE JUNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico Data: 14 / 10 / 2021 Edição: 169, p. 2

Visto do servidor responsável:



Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

DECRETO Nº. 6.824, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o Decreto Municipal nº 6.688, de 2 de fevereiro de 2021, para dispor sobre o Programa Bolsa Trabalho do Município e disposições transitórias de execução durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid-19, nos termos da Lei Municipal nº 3.398, de 29 de setembro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente e autorizado pela Lei Municipal nº. 3.361, de 2 de fevereiro de 2021, alterada pela Lei nº 3.398, de 29 de setembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Assistencialismo e Requalificação Profissional, criado Lei Municipal nº 3.361, de 2 de fevereiro de 2021, passou a denominar-se Programa Bolsa Trabalho do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 3.368, de 29 de setembro de 2021.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º deste decreto, o Decreto Municipal nº 6.688, de 2 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a nova redação da ementa e do caput do art. 1º, a nova redação do caput do art. 2º, acrescida do § 3º no art. 4º e a nova redação do caput do art. 8º:

“Regulamenta o Programa Bolsa Trabalho do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.” (NR)

“Art. 1º O Programa Bolsa Trabalho do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, de caráter assistencial, visa proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para os trabalhadores integrantes da população desempregada residente no Município e será coordenado pelo Departamento Municipal de Assistência Social com a colaboração dos demais Departamentos Municipais.

.....” (NR)

“Art. 2º O Programa consiste na concessão de bolsa trabalho de até 1 (um) salário-mínimo nacional e na realização de cursos de qualificação profissional.

.....” (NR)

“Art. 4º

§ 3º Os órgãos da administração direta e indireta municipal somente poderão utilizar o Programa Bolsa Trabalho se não promoverem a substituição de seus servidores, nem rotatividade de mão de obra, em decorrência dos serviços prestados pelos trabalhadores desempregados participantes do referido programa.” (NR)

“Art. 8º Os alistados selecionados e convocados, para efeito de preenchimento das vagas disponíveis, ficam sujeitos à apresentação de documentos que comprovem a veracidade de suas informações, devendo, para tanto, firmar Termo de Adesão ao Programa.

.....” (NR)

Art. 3º Durante os exercícios de 2021 e 2022, em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid-19, o Programa Bolsa Trabalho do Município será executado mediante a adoção dos seguintes parâmetros:

I - beneficiário: deverá preencher as seguintes condições:

a) ser integrante de família que aufera renda mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional e que não tenha outros membros beneficiários do mesmo auxílio;

b) esteja em situação de desemprego, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou de qualquer outro programa assistencial equivalente;

c) resida, pelo período de 2 (dois) anos, no mínimo, em local próximo de onde deverão ser realizadas as atividades disponibilizadas pelo Programa;

II - valor do benefício: será de 1 (um) salário-mínimo nacional;

III - condição para pagamento do benefício: o beneficiário deverá realizar atividades com vistas à sua recolocação profissional, durante 8 (oito) horas diárias e 5 (cinco) dias da semana, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, estando incluídas nesse período, em conjunto ou individualmente, a participação em cursos de qualificação profissional, sendo-lhe vedado substituir servidores públicos;

IV - duração do benefício: 6 (seis) meses;

V - vigência do benefício: Exercícios de 2021 e 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 14 de Outubro de 2021

Ano I | Edição nº 169

Página 3 de 9

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de outubro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra.e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

LEI Nº. 3.399, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

§ 1º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas visa promover fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e será regido pelas normas desta lei e pelas regras gerais nacionais aplicáveis às contratações desta modalidade, especialmente as normas gerais para a contratação de parcerias público-privadas, Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, ainda, supletivamente e no que couber, o disposto no Código Civil Brasileiro e nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - incentivar a colaboração entre a administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município e a iniciativa privada visando a realização de atividades de interesse público mútuo;

II - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público mútuo;

III - incentivar a adoção das diferentes formas de delegação à iniciativa privada da gestão das atividades de interesse público mútuo;

IV - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Paraguaçu Paulista que visem a criação ou ampliação de mercados, geração de empregos, eliminação das desigualdades sociais, aumento da distribuição de renda e equilíbrio do meio ambiente;

V - incentivar e participar da criação de Ambientes de Trabalho Compartilhado e Incubadoras de Empresas (Coworkings - compartilhamento de espaço e otimização de recursos para empreendedores e empresas de pequeno porte);

VI - incentivar e participar da implantação de Condomínios Industriais Mistos.

§ 1º Para efeito desta lei, são atividades de interesse público mútuo aquelas inerentes às atribuições da administração pública municipal direta ou indireta, tais como a gestão e prestação dos serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para a efetivação das quais a iniciativa privada tem o interesse de colaborar.

§ 2º Poderão ser objetos de parceria todas as atividades que não sejam definidas normativamente como indelegáveis pela Administração Pública, preponderantemente as da área de infraestrutura.

Art. 3º São princípios que orientam a realização do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - a abertura do programa à participação de todos os interessados em realizar parcerias com a administração pública municipal;

II - a vinculação das decisões tomadas pela administração pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

III - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

IV - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

V - a vinculação ao cumprimento dos contratos inerentes ao programa;

VI - a apropriação recíproca dos ganhos de produtividade fruto da gestão privada e delegada das atividades de interesse mútuo;

VII - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.